

LEI DE BASES DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

LEI N.º 15/2002, DE 26 DE JUNHO
ALTERADO PELA LEI N.º 21/2022, DE 28
DE DEZEMBRO



ÍNDICE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	1
CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS E FINS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	1
ARTIGO 1 – (<i>Objecto</i>).....	1
ARTIGO 2 – (<i>Fins da tributação</i>)	1
ARTIGO 3 – (<i>Princípio da legalidade tributária</i>)	1
ARTIGO 4 – (<i>Imposto</i>).....	1
ARTIGO 5 – (<i>Interpretação</i>)	1
ARTIGO 6 – (<i>Responsabilidade tributária</i>).....	2
ARTIGO 7 – (<i>Convenções internacionais</i>).....	2
CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES.....	2
ARTIGO 8 – (<i>Sujeitos activo e passivo</i>)	2
ARTIGO 9 – (<i>Residência de pessoas físicas</i>).....	2
ARTIGO 10 – (<i>Residência de entidades jurídicas</i>)	2
ARTIGO 11 – (<i>Substituição tributária</i>)	3
ARTIGO 12 – (<i>Retenção na fonte</i>).....	3
ARTIGO 13 – (<i>Pagamento por conta</i>)	3
TÍTULO II – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	4
CAPÍTULO I – PROCEDIMENTOS GERAIS.....	4
ARTIGO 14 – (<i>Tributação de rendimentos ou actos ilícitos</i>)	4
ARTIGO 15 – (<i>Benefícios fiscais</i>)	4
ARTIGO 16 – (<i>Número de contribuinte</i>).....	4
ARTIGO 17 – (<i>Garantias gerais dos contribuintes</i>).....	4
ARTIGO 18 – (<i>Representante tributário</i>).....	5
ARTIGO 19 – (<i>Rendimentos não expressos em moeda nacional</i>)	5
ARTIGO 20 – (<i>Informações vinculativas</i>)	5
ARTIGO 21 – (<i>Obrigações do sujeito passivo</i>).....	5
ARTIGO 22 – (<i>Declarações</i>).....	5
ARTIGO 23 – (<i>Prazos</i>).....	6
ARTIGO 24 – (<i>Fiscalização</i>)	6

ÍNDICE

ARTIGO 25 – (Informações de terceiros)	6
CAPÍTULO II – LIQUIDAÇÃO	6
ARTIGO 26 – (Tipos de liquidação)	6
ARTIGO 27 – (Métodos de liquidação)	6
ARTIGO 28 – (Notificação da liquidação)	7
ARTIGO 29 – (Imposto liquidado superior ao devido)	7
ARTIGO 30 – (Atraso na liquidação)	7
ARTIGO 31 – (Prazo de liquidação)	8
CAPÍTULO III – EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	8
ARTIGO 32 – (Formas de extinção das prestações tributárias)	8
ARTIGO 33 – (Técnicas de reembolso)	8
ARTIGO 34 – (Pagamento em prestações)	8
ARTIGO 35 – (Juros de mora)	9
ARTIGO 36 – (Prescrição)	9
CAPÍTULO IV – COBRANÇA	9
ARTIGO 37 – (Modalidades de cobrança)	9
ARTIGO 38 – (Garantia dos créditos tributários)	9
ARTIGO 39 – (Responsáveis tributários)	9
ARTIGO 40 – (Notificações aos contribuintes)	10
CAPÍTULO V – INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS	10
ARTIGO 41 – (Definição de infracção tributária)	10
ARTIGO 42 – (Tipos de culpa)	10
ARTIGO 43 – (Crimes e contra-ordenações)	10
ARTIGO 44 – (Abuso fiscal)	10
ARTIGO 45 – (Penas aplicáveis)	10
ARTIGO 46 – (Multas e coimas)	11
ARTIGO 47 (Denúncia)	11
ARTIGO 48 – (Extinção da responsabilidade por infracções tributárias)	11
CAPÍTULO VI – RECURSOS	11

ÍNDICE

ARTIGO 49 – (Reclamação).....	11
ARTIGO 50 – (Recurso hierárquico)	11
ARTIGO 51 – (Ónus da prova).....	12
CAPÍTULO VII – PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	12
ARTIGO 52 – (Delegação de competência).....	12
ARTIGO 53 – (Competências dos serviços de inspecção e fiscalização)	12
ARTIGO 54 – (Obrigações da Administração Tributária)	13
ARTIGO 55 – (Confidencialidade)	13
TÍTULO III – SISTEMA TRIBUTÁRIO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	15
CAPÍTULO I – OS IMPOSTOS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	15
ARTIGO 56 – (Classificação dos impostos).....	15
Secção I – Tributação directa.....	15
ARTIGO 57 – (Tributação dos rendimentos)	15
ARTIGO 58 – (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas - IRPC)	15
ARTIGO 59 – (Isenções do IRPC)	16
ARTIGO 60 – (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares -IRPS)	16
ARTIGO 61 – (Conceitos de rendimentos das pessoas singulares)	17
ARTIGO 62 – (IRPS - Incidência subjectiva).....	18
ARTIGO 63 – (IRPS - Deduções)	18
ARTIGO 64 – (Taxas do IRPS)	18
ARTIGO 65 – (IRPS - Deduções à colecta)	18
Secção II – Tributação Indirecta.....	18
ARTIGO 66 – (Impostos sobre a despesa).....	18
ARTIGO 67 – (Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA).....	18
ARTIGO 68 - (Imposto sobre Consumos Específicos - ICE)	19
ARTIGO 69 – (Direitos Aduaneiros)	19
ARTIGO 70 – (Outros impostos).....	19
ARTIGO 71 – (Taxa sobre os combustíveis).....	19
CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	19

ÍNDICE

<i>ARTIGO 72 – (Competência para aprovação dos Códigos dos Impostos)</i>	19
<i>ARTIGO 73 – (Disposições transitórias)</i>	20
<i>ARTIGO 74 - (Revogação)</i>	20
<i>ARTIGO 75 – (Entrada em vigor)</i>	20
PORQUÊ A MOORE?	21
MOORE NO MUNDO	21
MOORE MOÇAMBIQUE	23
NOSSOS SERVIÇOS	23
<i>Serviços de Consultoria Especializada</i>	23
<i>Auditoria</i>	23
<i>Serviços de Contabilidade</i>	24
<i>Fiscalidade</i>	24
.....	25

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – Princípios e fins do sistema tributário

ARTIGO 1 – (Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios de organização do sistema tributário da República de Moçambique, define as garantias e obrigações do contribuinte e da administração tributária, determina os procedimentos básicos de liquidação e cobrança de impostos e institui o regime geral de infracções tributárias.

ARTIGO 2 – (Fins da tributação)

1. A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e a necessária redistribuição da riqueza e do rendimento
2. A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade, da não retroactividade, da justiça material e da eficiência e simplicidade do sistema tributário.

ARTIGO 3 – (Princípio da legalidade tributária)

1. Não há lugar à cobrança de impostos que não tenham sido estabelecidos por lei.
2. Estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias e obrigações dos contribuintes e da administração tributária e o regime de infracções tributárias.

ARTIGO 4 – (Imposto)

1. O imposto é um pagamento para o Orçamento do Estado, com natureza unilateral e obrigatória, incluindo encargos legais e juros previstos em normas tributárias
2. Os impostos são calculados sob forma monetária e pagos na moeda nacional da República de Moçambique.

ARTIGO 5 – (Interpretação)

1. Na determinação do sentido das normas tributárias e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.
2. Sempre que, nas normas tributárias, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro entendimento decorrer directamente da lei.
3. Persistindo a dúvida sobre o sentido das normas de incidência a aplicar, deve atender-se à substância económica dos factos tributários.
4. Em caso de simulação de acto ou negócio jurídico, a tributação recai sobre o acto ou negócio jurídico real e não sobre o acto ou negócio simulado.
5. As lacunas resultantes de normas tributárias abrangidas na reserva de lei da Assembleia da República não são susceptíveis de integração analógica.

6. As normas que determinam a incidência e as isenções, não são susceptíveis de interpretação extensiva nem analógica.

ARTIGO 6 – (Responsabilidade tributária)

1. A responsabilidade tributária abrange, nos termos fixados na lei, a totalidade da dívida tributária, os juros e demais encargos legais.
2. Para além dos sujeitos passivos originários, a responsabilidade tributária pode abranger solidária ou subsidiariamente outras pessoas.

ARTIGO 7 – (Convenções internacionais)

1. As normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna prevalecem sobre a lei ordinária.
2. Os benefícios contemplados em convenções internacionais para a atenuação ou eliminação de dupla tributação não são concedidos ao residente do Estado contratante da convenção, caso esta convenção seja utilizada por terceiro, não residente daquele Estado, com o fim de obtenção dos referidos benefícios.

CAPÍTULO II – Definições

ARTIGO 8 – (Sujeitos activo e passivo)

1. O sujeito activo da relação tributária é a entidade de direito público, titular de direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, quer directamente quer através de representante.
2. O sujeito passivo da relação tributária é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

ARTIGO 9 – (Residência de pessoas físicas)

1. São residentes em território da República de Moçambique as pessoas que, no ano a que respeitem os rendimentos:
 - a) hajam nele permanecido mais de 180 dias, seguidos ou interpolados;
 - b) tendo permanecido por menos tempo, aí disponham de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência permanente;
 - c) desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço da República de Moçambique;
 - d) sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva no território moçambicano.
2. É obrigatória a comunicação da residência do sujeito passivo à administração tributária.

ARTIGO 10 – (Residência de entidades jurídicas)

1. São consideradas residentes as entidades jurídicas com sede ou direcção efectiva em território da República de Moçambique, estando estas também obrigadas ao

cumprimento das obrigações de comunicação de residência, bem como da respectiva mudança.

2. Entende-se por direcção efectiva o lugar em que normalmente se praticam os actos da sua gestão global.

ARTIGO 11 – (Substituição tributária)

1. A substituição tributária verifica-se quando, por imposição desta Lei ou de outras normas tributárias, a prestação tributária for exigida à pessoa diferente do contribuinte.

2. O substituto tributário é a pessoa responsável pela liquidação e pagamento do tributo, em consonância com esta Lei ou outras normas tributárias.

3. O substituto tributário está obrigado a :

a) liquidar, proceder à retenção na fonte e efectuar o pagamento do tributo de um modo correcto e tempestivo;

b) manter registos dos rendimentos pagos ao contribuinte e dos respectivos tributos retidos e pagos, estando ainda obrigado a possuir registos separados por contribuinte; e

c) cumprir outras obrigações estabelecidas em normas tributárias

4. Em caso de violação ou cumprimento defeituoso das obrigações, o substituto tributário é responsável, nos termos aplicáveis ao contribuinte, conforme estabelecido nesta Lei ou noutras normas tributárias.

5. A substituição tributária é efectivada através do mecanismo de retenção na fonte do imposto devido.

ARTIGO 12 – (Retenção na fonte)

Constituem retenção na fonte as deduções de valores pecuniários efectuadas aos rendimentos pagos ou postos à disposição do titular pelo substituto tributário, que devem ser entregues por este aos cofres do Estado, nos prazos determinados por lei.

ARTIGO 13 – (Pagamento por conta)

Constituem pagamento por conta do imposto devido a final as entregas pecuniárias antecipadas que sejam efectuadas pelos contribuintes, nos termos da lei.

TÍTULO II – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I – Procedimentos gerais

ARTIGO 14 – (Tributação de rendimentos ou actos ilícitos)

Não obsta à sua tributação o carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou do acto.

ARTIGO 15 – (Benefícios fiscais)

1. A criação de benefícios fiscais depende da clara definição dos seus objectivos a atribuir nos casos de reconhecido interesse sócio-económico e da prévia quantificação da despesa fiscal.
2. Os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito.
3. A administração tributária pode subordinar a atribuição de benefícios fiscais ou a sua aplicação de regimes fiscais de natureza especial, que não sejam de concessão inteiramente vinculada, ao cumprimento de condições por parte do sujeito passivo, inclusivamente, nos casos previstos na lei, por meio de contratos fiscais.

ARTIGO 16 – (Número de contribuinte)

1. A administração tributária deve atribuir números de identificação aos contribuintes e substitutos. Os números de identificação tributária devem ser usados em todos os tributos, incluindo os aduaneiros.
2. Os contribuintes têm de incluir nas suas declarações, facturas, correspondências com a administração tributária e outros documentos referidos nesta Lei ou em outras normas tributárias, o número de identificação tributária.
3. Os contribuintes devem solicitar à Administração Tributária número de identificação tributária, nos termos definidos por lei.

ARTIGO 17 – (Garantias gerais dos contribuintes)

Constituem garantias gerais do contribuinte

- a) não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição;
- b) poder apresentar reclamações, impugnações ou recursos nos termos previstos nesta Lei ou em outras normas tributárias,
- c) poder recorrer da fixação da matéria colectável e da liquidação dos impostos, nos termos da lei,
- d) poder ser esclarecido, pelo competente serviço tributário, acerca da interpretação das leis tributárias e do modo mais cómodo e seguro de as cumprir,
- e) poder ser informado sobre a sua concreta situação tributária.

ARTIGO 18 – (Representante tributário)

1. Os actos em matéria tributária praticados pelo representante em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste, nos limites dos poderes de representação que lhe forem conferidos por lei ou por mandato.
2. O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes não invalida o respectivo acto, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação do representante
3. Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a 180 dias, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional.

ARTIGO 19 – (Rendimentos não expressos em moeda nacional)

O pagamento dos impostos deve ser efectuado em moeda nacional e no caso de transacções expressas em moeda estrangeira, deve proceder-se à sua conversão em moeda nacional, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 20 – (Informações vinculativas)

1. A pedido do sujeito passivo, pode a entidade competente da Administração Tributária emitir informações vinculativas, respeitantes à aplicação de normas tributárias a actos ou negócios jurídicos.
2. A informação tem carácter vinculativo se o sujeito passivo tiver prestado correctamente todas as informações jurídico fiscalmente relevantes, relacionadas com o acto ou negócio jurídico e estes tiverem sido realizados formal e materialmente em consonância com o pedido requerido.

ARTIGO 21 – (Obrigações do sujeito passivo)

1. Constitui obrigação principal do sujeito passivo efectuar, no prazo legalmente estipulado, o pagamento da dívida tributária.
2. O pagamento da dívida tributária deve ser efectuado directamente pelo sujeito passivo, salvo disposição contrária estabelecida nesta Lei ou em outras normas tributárias
3. São obrigações acessórias do sujeito passivo as que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, dentro dos prazos fixados em normas tributárias, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, a prestação de informações e a comunicação do local de residência ou respectiva mudança e demais disposições previstas nesta Lei e noutras normas tributárias.

ARTIGO 22 – (Declarações)

1. As declarações apresentadas pelos contribuintes, bem como os documentos que as acompanham, devem ser escritos em língua portuguesa, devendo os valores que deles constem ser expressos em moeda nacional.
2. Quando o original de qualquer factura ou demais documentos exigidos nesta Lei ou em outras disposições tributárias for escrito noutra língua, é obrigatória a apresentação da sua tradução em português, se assim exigido pela Administração Tributária

3 As declarações devem ser assinadas pelos contribuintes ou pelos seus representantes tributários, os quais rubricam os documentos que as acompanham

4 São recusadas as declarações que não estiverem devidamente assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação

5. Fica o Conselho de Ministros autorizado a estabelecer outras formalidades relativas à apresentação das declarações.

ARTIGO 23 – (Prazos)

1. Os prazos estabelecidos nas leis tributárias ficam sujeitos ao regime fixado no Código Civil.

2. Quando a lei tributária determina que qualquer acto deve ser praticado no mês ou meses seguintes à verificação de certo evento, entende-se que se reporta aos meses de calendário.

ARTIGO 24 – (Fiscalização)

1. O cumprimento das obrigações impostas nesta Lei é fiscalizado pela administração tributária competente.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, qualquer autoridade e departamento do Estado ficam vinculados ao dever de colaborar com a administração tributária, sempre que esta solicite e julgue conveniente, devendo, inclusivamente, participar a mesma qualquer ocorrência de que obtenham conhecimento, por qualquer meio.

3. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços devem prestar toda a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o integral cumprimento das atribuições que estão cometidas por lei, bem como de quaisquer elementos de que careçam para a verificação do cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes.

ARTIGO 25 – (Informações de terceiros)

As entidades que efectuem pagamentos de qualquer tipo, nomeadamente os relativos a bens ou serviços, estão obrigadas a informar a administração tributária os referidos pagamentos, bem como os respectivos beneficiários, conforme estipulado nesta Lei ou em outras normas tributárias.

CAPÍTULO II – Liquidação

ARTIGO 26 – (Tipos de liquidação)

1. A liquidação pode ser oficiosa quando efectuada pela administração tributária, ou autoliquidada quando efectuada pelo contribuinte.

2. A liquidação pode ainda ser de tipo adicional ou presumida.

ARTIGO 27 – (Métodos de liquidação)

1. O tributo pode ser liquidado com base na declaração do contribuinte, de informações disponíveis ou com recurso à utilização do método de retenção na fonte.

2. No caso de tributos cobrados através do método de retenção na fonte e não possuindo a administração tributária informações acerca da situação tributária do contribuinte, a liquidação processa-se com base no imposto retido sobre os pagamentos efectuados, durante o período fiscal.

ARTIGO 28 – (Notificação da liquidação)

O contribuinte deve ser notificado da liquidação efectuada pela administração tributária e a notificação deve incluir a seguinte informação:

- a) nome do contribuinte;
- b) número de identificação tributária;
- c) a data da notificação;
- d) o facto objecto da notificação e o respectivo período tributário,
- e) o montante liquidado, juros, multas e coimas;
- f) o pedido de pagamento do tributo e respectivo prazo ;
- g) o lugar e modo de efectuar o pagamento,
- h) a fundamentação da liquidação; e
- i) procedimentos de reclamação, impugnação ou recurso.

ARTIGO 29 – (Imposto liquidado superior ao devido)

1. Quando, por motivos não imputáveis ao contribuinte, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, procede-se à anulação oficiosa da parte do imposto que se mostrar indevido.
2. Anulada a liquidação, quer oficiosamente, quer por decisão dos tribunais competentes com trânsito em julgado, processa-se imediatamente o respectivo título de anulação, para ser pago em dinheiro ou abatido contra qualquer outro tipo de imposto.
3. Contam-se juros a favor do contribuinte sempre que, estando pago o imposto, o Estado seja convencido, em reclamação ou recurso da liquidação, de que nesta houve erro de facto imputável aos serviços.
4. Os juros são contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto, até à data do processamento do título de anulação e acrescidos à importância deste.

ARTIGO 30 – (Atraso na liquidação)

1. Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou totalidade do imposto devido, a esta acrescem juros, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.
2. O juro é contado dia a dia, desde o termo do prazo para o cumprimento da obrigação de que resultou atraso na liquidação, até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.

ARTIGO 31 – (Prazo de liquidação)

1. Só pode ser liquidado o imposto nos cinco anos seguintes àquele a que a matéria colectável respeite.
2. Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito, ou houve quaisquer omissões de que resultou prejuízo para o Estado, a repartição de finanças deve repará-lo mediante liquidação adicional, mas sempre com observância do prazo fixado no número anterior.

CAPÍTULO III – Extinção da responsabilidade tributária

ARTIGO 32 – (Formas de extinção das prestações tributárias)

1. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito, que a lei expressamente autorize
2. A dação em cumprimento, a compensação e a anulação do imposto são admitidas nos casos expressamente previstos na lei
3. Os contribuintes ou terceiros que efectuem o pagamento devem indicar os tributos e períodos de tributação a que se referem.
4. Em caso de o montante a pagar ser inferior ao devido, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a.
 - a) juros moratórios;
 - b) outros encargos legais;
 - c) multas e coimas;
 - d) dívida tributária, incluindo juros compensatórios.

ARTIGO 33 – (Técnicas de reembolso)

Se o imposto pago exceder o imposto liquidado devido, a administração tributária deve, e após ter notificado o contribuinte

- a) dispor do pagamento indevido e compensar qualquer outra dívida tributária do contribuinte,
- b) com o consentimento do contribuinte, usar esse pagamento para compensar qualquer outro tipo de dívidas tributárias futuras deste, ou
- c) salvo disposição em contrário prevista nesta Lei, proceder ao reembolso.

ARTIGO 34 – (Pagamento em prestações)

1. O devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a dívida tributária pode requerer o pagamento em prestações, nos termos que a lei fixar.
2. O disposto no número anterior não se aplica às quantias retidas na fonte ou legalmente repercutidas a terceiros ou ainda, quando o pagamento do imposto seja condição de entrega ou transmissão dos bens.

3. Nos pagamentos em prestações, em situações de mora e demais situações previstas em leis tributárias, aplica-se a taxa de juro interbancária MAIBOR, acrescida de uma percentagem a fixar pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 35 – (Juros de mora)

Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade do imposto na data legalmente estipulada, começam a correr imediatamente juros de mora.

ARTIGO 36 – (Prescrição)

É de quinze anos, sem distinção de boa ou má fé, o prazo de prescrição das dívidas tributárias.

CAPÍTULO IV – Cobrança

ARTIGO 37 – (Modalidades de cobrança)

1. A cobrança das dívidas tributárias pode ocorrer sob forma de pagamento voluntário ou por cobrança coerciva.
2. Constitui pagamento voluntário de dívidas tributárias o efectuado dentro do prazo estabelecido nas leis tributárias.

ARTIGO 38 – (Garantia dos créditos tributários)

1. O património do devedor constitui a garantia geral dos créditos tributários.
2. Para garantia dos créditos tributários, a administração tributária dispõe ainda:
 - a) do direito de constituição, nos termos da lei, do penhor ou hipoteca legal, quando essas garantias se revelem necessárias à cobrança efectiva da dívida ou quando o imposto incida sobre a propriedade dos bens;
 - b) do direito de retenção de quaisquer mercadorias sujeitas à acção fiscal de que o sujeito passivo seja proprietário, nos termos que a lei fixar.
3. A eficácia dos direitos referidos na alínea a) do número anterior depende do registo.

ARTIGO 39 – (Responsáveis tributários)

- 1 Em caso de substituição tributária, as entidades que efectuem pagamentos e não cumpram a obrigação de retenção na fonte do imposto, são responsáveis pelo pagamento do imposto não retido, acrescido dos respectivos juros, multas ou coimas.
- 2 A responsabilidade subsidiária efectiva-se por reversão do processo de execução fiscal, ficando a reversão contra o responsável subsidiário dependente da fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal e dos responsáveis solidários, sem prejuízo do benefício da excussão
- 3 São solidariamente responsáveis entre si pelo cumprimento da dívida tributária, juros, multas, coimas e demais encargos legais.
 - a) os sócios ou membros de sociedades de responsabilidade ilimitada;
 - b) os sócios que controlem, directa ou indirectamente, as decisões de gestão da sociedade;

c) os administradores ou gerentes das sociedades de responsabilidade limitada, pelo período da sua gerência.

ARTIGO 40 – (Notificações aos contribuintes)

Sempre que a lei não disponha de outro modo, as notificações aos contribuintes podem ser feitas por correio, por carta registada com aviso de recepção assinado por eles ou a seu rogo.

CAPÍTULO V – Infracções tributárias

ARTIGO 41 – (Definição de infracção tributária)

1. A infracção tributária consiste num acto, acção ou omissão, do contribuinte, substituto, responsável ou representante tributário, contrário às leis tributárias.
2. As infracções tributárias dividem-se em crimes e contra-ordenações, podendo estas qualificar-se em simples ou graves.
3. Para efeitos de aplicação de multas ou coimas, as infracções tributárias são de tipo processual ou material.

ARTIGO 42 – (Tipos de culpa)

As infracções tributárias podem ser cometidas com dolo ou negligência.

ARTIGO 43 – (Crimes e contra-ordenações)

1. Constituem crime fiscal, qualificando igualmente como infracções tributárias materiais, os actos que visem a não liquidação ou pagamento do tributo.
2. Constituem contra-ordenações fiscais, qualificando igualmente como infracções tributárias formais, os actos que impeçam o cumprimento, correcto e tempestivo da prestação tributária.

ARTIGO 44 – (Abuso fiscal)

Constitui abuso fiscal todo e qualquer acto que vise a dilação do cumprimento da prestação tributária.

ARTIGO 45 – (Penas aplicáveis)

1. Aos crimes fiscais são aplicáveis a pena de prisão e multa.
2. As contra-ordenações fiscais são puníveis com coima ou outras sanções acessórias definidas em leis tributárias.
3. Será aplicável a pena de prisão maior de 2 a 8 anos, nas seguintes infracções tributárias cometidas com dolo:
 - a) simulação em prejuízo do Estado;
 - b) viciação, falsificação, ocultação, destruição, descaminho ou inutilização da contabilidade, bem como de quaisquer livros, registos e documentos exigidos pela legislação fiscal;

c) recusa da exibição da contabilidade, ou de quaisquer elementos exigidos pela legislação fiscal, ou de documentos com eles relacionados; e

d) falta de desconto, ou a não entrega, total ou parcial, do imposto, nos casos em que esteja prescrita a respectiva retenção na fonte.

4. Aos crimes fiscais referidos no número anterior, cometidos por negligência, não será aplicada pena superior a 2 anos de prisão.

5. A regulamentação dos diversos impostos pode ainda contemplar o estabelecimento de penas acessórias, como a suspensão dos benefícios fiscais concedidos, a inibição de os obter, a interdição temporária ou definitiva do exercício da actividade e a publicidade da sentença condenatória.

ARTIGO 46 – (Multas e coimas)

1. As multas e coimas podem ser de montante fixo ou variável.

2. As multas ou coimas podem ser graduadas em função do grau de culpabilidade do infractor, dolo ou negligência.

3. No caso de pagamento espontâneo, pode haver lugar a extinção ou redução da multa ou coima.

ARTIGO 47 (Denúncia)

A denúncia de infracção tributária pode dar origem ao procedimento criminal, caso o denunciante se identifique e não seja manifesta a falta de fundamento da denúncia.

ARTIGO 48 – (Extinção da responsabilidade por infracções tributárias)

Constituem causas de extinção da responsabilidade por infracções tributárias:

a) o pagamento voluntário ou coercivo, das multas ou coimas;

b) a morte do infractor;

c) a amnistia;

d) a prescrição.

CAPÍTULO VI – Recursos

ARTIGO 49 – (Reclamação)

1. O procedimento de reclamação visa a anulação total ou parcial dos actos tributários por iniciativa do contribuinte, incluindo, nos termos da lei, os substitutos, representantes e responsáveis tributários.

2. Do indeferimento total ou parcial da reclamação cabe recurso hierárquico no prazo legalmente estipulado.

ARTIGO 50 – (Recurso hierárquico)

1. As decisões dos órgãos da administração tributária são susceptíveis de recurso hierárquico.

2. Os recursos hierárquicos são dirigidos ao superior hierárquico do autor do acto.

3. Os recursos hierárquicos, salvo disposição em contrário das leis tributárias, têm natureza meramente facultativa e efeito devolutivo.
4. Em caso de a lei atribuir ao recurso hierárquico efeito suspensivo, este limita-se à parte da decisão contestada.
5. A decisão sobre o recurso hierárquico é passível de recurso contencioso.
6. As decisões da administração tributária devem ser sempre fundamentadas através de exposição das razões de facto e de direito que as motivaram, devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 51 – (Ónus da prova)

No processo de determinação e liquidação do tributo, é obrigação do contribuinte fazer prova da incorrecção ou irregularidade detectadas.

CAPÍTULO VII – Procedimentos relativos à Administração Tributária

ARTIGO 52 – (Delegação de competência)

1. Salvo nos casos previstos na lei, os órgãos da administração tributária podem delegar a competência dos procedimentos no seu imediato inferior hierárquico.
2. A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, com autorização do delegante, salvo nos casos em que a lei o proíba.

ARTIGO 53 – (Competências dos serviços de inspecção e fiscalização)

1. Os órgãos competentes podem, nos termos da lei, desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos contribuintes, nomeadamente:
 - a) ter acesso livre às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a sua actividade ou com a dos demais obrigados tributários;
 - b) examinar e visar os seus livros e registos da contabilidade ou escrituração, bem como todos os elementos susceptíveis de esclarecer a sua situação tributária;
 - c) aceder, consultar e testar o seu sistema informático, incluindo a documentação sobre a sua análise, programação e execução;
 - d) solicitar a colaboração, de quaisquer entidades públicas, necessária ao apuramento da sua situação tributária ou de terceiros com quem mantenham relações económicas;
 - e) requisitar documentos dos notários, conservadores e outras entidades oficiais;
 - f) utilizar as suas instalações quando tal seja necessário para o exercício da acção inspectiva.
2. O acesso à informação protegida pelo sigilo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado depende de autorização judicial, nos termos da legislação aplicável.
3. Só pode haver mais de um procedimento externo de fiscalização respeitante ao mesmo sujeito passivo, imposto e período de tributação, mediante decisão fundamentada com

base em factos novos, do dirigente máximo dos serviços, salvo se a fiscalização visar apenas a confirmação dos pressupostos de direito que o contribuinte invoque perante a administração tributária e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo por meio de inspecção ou inspecções dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas

4. A falta de cooperação na realização das diligências previstas no n.º 1 deste artigo só é legítima quando as mesmas impliquem:

- a) acesso à habitação do contribuinte,
- b) a consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, salvo consentimento do titular;
- c) acesso a factos da vida íntima dos cidadãos,
- d) a violação dos direitos de personalidade e outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição e na lei

5. Em caso de oposição do contribuinte com fundamento nalgumas circunstâncias referidas no número anterior, a diligência só pode ser realizada mediante autorização concedida pelo tribunal competente com base em pedido fundamentado da administração tributária.

ARTIGO 54 – (Obrigações da Administração Tributária)

Os órgãos da Administração Tributária devem

- a) observar a Constituição, a presente Lei e demais normas tributárias;
- b) participar na execução da política tributária nacional;
- c) proceder ao registo tributário dos contribuintes e fiscalizar a liquidação e pagamento dos tributos,
- d) organizar informações estatísticas respeitantes a receitas e despesas tributárias,
- e) aplicar tempestivamente penas de juros, multas ou coimas,
- f) realizar inspecções em consonância com as leis tributárias em vigor,
- g) emitir instruções e circulares em assuntos da sua competência.

ARTIGO 55 – (Confidencialidade)

1. Os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos, relativos a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado.

2. O dever de sigilo cessa em caso de.

- a) autorização do contribuinte para a revelação da sua situação tributária;
- b) cooperação legal da administração tributária com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes;

c) assistência mútua e cooperação da administração tributária com as administrações tributárias de outros países decorrente de convenções internacionais a que a República de Moçambique esteja vinculada, sempre que estiver prevista reciprocidade,

d) colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

3 O dever de confidencialidade comunica-se a quem quer que, ao abrigo do número anterior, obtenha elementos protegidos pelo segredo fiscal, nos mesmos termos do sigilo da administração tributária

TÍTULO III – SISTEMA TRIBUTÁRIO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CAPÍTULO I – Os Impostos do Sistema Tributário

ARTIGO 56 – (Classificação dos impostos)

1. O Sistema Tributário da República de Moçambique integra impostos nacionais e autárquicos
2. A presente Lei estabelece os impostos nacionais, estando os impostos autárquicos definidos em lei própria das finanças autárquicas
3. Os Impostos do Sistema Tributário Nacional classificam-se em directos e indirectos, actuando a diversos níveis, designadamente:
 - a) tributação directa dos rendimentos e da riqueza, e
 - b) tributação indirecta da despesa.

Secção I – Tributação directa

ARTIGO 57 – (Tributação dos rendimentos)

A tributação directa dos rendimentos na República de Moçambique faz-se através do seguinte sistema de impostos

- a) Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- IRPC,
- b) Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- IRPS.

ARTIGO 58 – (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas - IRPC)

1 O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas -IRPC incide sobre os rendimentos obtidos, ainda que provenientes de actos ilícitos, no período da tributação, pelos sujeitos passivos

2 São sujeitos passivos do IRPC

- a) as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território moçambicano.
- b) as entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, cujos rendimentos não sejam tributados em IRPS ou IRPC na titularidade das pessoas singulares ou colectivas que as integram,
- c) as entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos ao IRPS

3 Exceptuam-se do disposto na alínea a) do número anterior as sociedades civis não constituídas sob forma comercial e as sociedades de profissionais, cujos lucros ou perdas

são imputados aos respectivos sócios e tributados em IRPS ou IRPC, conforme a sua participação nos lucros

4. Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, o IRPC incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território e neste caso pode deduzir o imposto pago no estrangeiro, nos termos a regulamentar.

5 As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano ficam sujeitas a IRPC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

6. Suprimido.

7. São tributados em IRPC por taxas liberatórias até vinte por cento, os rendimentos obtidos no território moçambicano por entidades que não tenham a sua sede nem direcção efectiva em Moçambique e os mesmos não sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado.

8. Suprimido.

ARTIGO 59 – (Isenções do IRPC)

1. Ficam isentos deste imposto:

- a) o Estado;
- b) as autarquias locais e as associações ou federações de municípios, quando exerçam actividades cujo objecto não vise a obtenção do lucro;
- c) as entidades de bem público, social ou cultural, quando estas não tenham por objecto actividades comerciais, industriais ou agrícolas;
- d) as instituições de segurança social legalmente reconhecidas e bem assim as instituições de previdência social.

2. A Lei define os termos em que, de acordo com objectivos de política económica e social, as cooperativas podem gozar de isenção total ou parcial do IRPC, sem prejuízo da tributação dos seus rendimentos sujeitos a este imposto por retenção na fonte.

ARTIGO 60 – (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares -IRPS)

1. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - IRPS, obedece aos princípios da unidade e da progressividade e o seu regime tem em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

2. O IRPS, incide sobre o valor global anual dos rendimentos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, das categorias seguintes, depois de feitas as correspondentes deduções e abatimentos:

- a) primeira categoria: rendimentos do trabalho dependente;
- b) segunda categoria: rendimentos empresariais e profissionais;
- c) terceira categoria: rendimentos de capitais e das mais valias;
- d) quarta categoria: rendimentos prediais;
- e) quinta categoria: outros rendimentos.

ARTIGO 61 – (Conceitos de rendimentos das pessoas singulares)

1. Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações provenientes do trabalho por conta de outrem, prestado quer por servidores do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público, quer em resultado de contrato de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado Incluem-se no rendimento de trabalho dependente as pensões e rendas vitalícias ou rendimentos de natureza equiparável.

2. Para efeitos deste imposto são considerados rendimentos empresariais e profissionais, os obtidos por pessoas singulares:

a) decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;

b) no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade mencionada na alínea anterior;

c) provenientes do direito sobre a propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu autor ou titular originário.

3. Consideram-se rendimentos de capitais: os juros e os lucros, incluindo os apurados na liquidação, colocados à disposição dos sócios das sociedades ou do associado num contrato de associação em participação ou de associação à quota, bem como as quantias postas à disposição dos membros das cooperativas a título de remuneração do capital; os rendimentos derivados de títulos de participação, certificados de fundos de investimento, obrigações, e outros análogos ou de operações de reporte; os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento; os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade intelectual ou industrial ou prestação de informações respeitante a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo seu autor ou titular originário, ou ainda os derivados de assistência técnica e do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico.

4. Constituem mais-valia tributáveis em IRPS os ganhos resultantes de transmissão onerosa de bens imóveis ou de partes sociais e outros valores mobiliários, da cessão do arrendamento e de outros direitos e bens afectos, de modo duradouro, ao exercício de actividades profissionais independentes, da transmissão onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou científico, quando o transmitente não for o seu autor ou titular originário.

5 Consideram-se rendimentos prediais os decorrentes da locação, total ou parcial, de prédios rústicos ou urbanos e da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo a dos bens móveis naqueles existentes.

6. Consideram-se outros rendimentos os ganhos em numerário, pagos ou postos à disposição provenientes de quaisquer modalidades de lotarias, rifas, apostas mútuas, loto, bingo, sorteios, concursos e outras modalidades de jogos de diversão social, bem como os incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias.

ARTIGO 62 – (IRPS - Incidência subjectiva)

1. O IRPS é devido pelas pessoas singulares que residam em território moçambicano e pelas que, nele não residindo, aqui obtenham rendimento.
2. Tratando-se de contribuintes residentes em território moçambicano, o IRPS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, ainda que obtidos fora desse território e neste caso podem deduzir o imposto pago no estrangeiro, nos termos a regulamentar
3. Os contribuintes não residentes em território moçambicano ficam sujeitos a IRPS unicamente pelos rendimentos nele obtidos
4. Suprimido.
5. Suprimido.

ARTIGO 63 – (IRPS - Deduções)

1. A lei determina as deduções a fazer em cada uma das categorias de rendimentos mencionados no artigo 60, tomando como critério os custos ou encargos necessários à sua obtenção
2. As deduções devem corresponder aos custos ou encargos efectivos e comprováveis, sem prejuízo da possibilidade de algumas poderem ser fixadas com base em presunções, quando esta solução apresentar maior segurança para a administração tributária ou maior comodidade para os contribuintes, especialmente os de mais baixos rendimentos
3. Suprimido.
4. Suprimido.

ARTIGO 64 – (Taxas do IRPS)

Suprimido.

ARTIGO 65 – (IRPS - Deduções à colecta)

Suprimido.

Secção II – Tributação Indirecta

ARTIGO 66 – (Impostos sobre a despesa)

A tributação indirecta, que compreende os impostos sobre a despesa integra:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA;
- b) Imposto sobre Consumos Específicos - ICE, e
- c) os Direitos Aduaneiros.

ARTIGO 67 – (Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA)

O imposto sobre o Valor Acrescentado incide sobre o valor das transmissões de bens e prestações de serviços realizadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, bem como sobre as importações de bens, devendo

- a) as isenções serem limitadas às exportações e ao consumo de alguns bens e serviços cuja natureza e essencialidade o justifiquem,

b) Suprimido.

ARTIGO 68 - (Imposto sobre Consumos Específicos - ICE)

1. Suprimido.

O Imposto sobre Consumos Específicos tributa, de forma selectiva, o consumo de determinados bens constantes de legislação específica e incide de uma só vez no produtor ou no importador, consoante o caso.

ARTIGO 69 – (Direitos Aduaneiros)

Os direitos aduaneiros incidem sobre as mercadorias importadas e exportadas no território aduaneiro e estão consignados na Pauta Aduaneira.

ARTIGO 70 – (Outros impostos)

1. São, ainda, impostos nacionais:

- a) o Imposto do Selo;
 - b) o Imposto sobre Sucessões e Doações;
 - c) o Imposto Especial sobre o Jogo;
 - d) o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes;
 - e) outros impostos e taxas específicas, estabelecidas por lei.
2. O Imposto do Selo incide sobre todos os documentos, contratos, livros, papéis e actos designados em tabela própria.
3. O Imposto sobre Sucessões e Doações incide sobre as transmissões a título gratuito do direito de propriedade sobre bens móveis e imóveis, qualquer que seja a denominação ou forma do título.
4. O Imposto Especial sobre o Jogo incide sobre as receitas brutas resultantes da exploração dos jogos de fortuna ou azar.
5. O Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes é um imposto directo e aplica-se às pessoas singulares ou colectivas que exercem, no território nacional, actividades agrícolas, industriais ou comerciais, de pequena dimensão, incluindo a prestação de serviços.

ARTIGO 71 – (Taxa sobre os combustíveis)

Suprimido.

CAPÍTULO II – Disposições finais e transitórias

ARTIGO 72 – (Competência para aprovação dos Códigos dos Impostos)

1. É atribuída ao Conselho de Ministros competência para aprovação, no prazo de 90 dias, dos Códigos dos Impostos pre-vistos na presente Lei, regulamentando sobre a respectiva entrada em vigor

2. Compete ao Conselho de Ministros proceder à revisão e actualização das Pautas Aduaneras, do regulamento do Imposto do Selo e respectiva tabela e das taxas dos restantes impostos previstos nesta Lei.

3. O Conselho de Ministros, para além de aprovar o Código Tributário Autárquico, autoriza as derramas para as autarquias e regulamenta ainda sobre as competências dos demais órgãos locais do Estado, em matéria de fixação e revisão de quaisquer taxas e licenças.

ARTIGO 73 – (Disposições transitórias)

Mantém-se a vigência das disposições relativas à aplicação da Contribuição Industrial, Imposto sobre o Rendimento do Trabalho - Secção A, Imposto sobre o Rendimento do Trabalho Secção B, Imposto Complementar, Contribuição Predial Urbana, Imposto Especial sobre os Combustíveis, Imposto de Compensação e Manifesto de Veículos Automóveis até a entrada em vigor do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), do Imposto sobre os Veículos e da Taxa sobre os Combustíveis.

ARTIGO 74 - (Revogação)

Fica revogada a Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, e a Lei n.º 8/88, de 21 de Dezembro e todas as disposições que forem contrárias a presente Lei.

ARTIGO 75 – (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 2 de Maio de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada em 26 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

PORQUÊ A MOORE?

Moore no mundo

Fundada em Londres em 1907, a Moore é um grupo internacional líder em contabilidade e consultoria, com uma rede de 558 empresas. Nosso objetivo não é apenas atender às necessidades dos clientes da maneira mais eficaz e econômica, mas também ajudá-los a desenvolver-se e alcançar o sucesso futuro. Buscamos estabelecer a confiança necessária nos relacionamentos com nossos clientes, garantindo que sejamos sua primeira escolha para suas necessidades empresariais.

Sendo uma das 10 principais firmas de contabilidade internacional, a Moore está em rápido crescimento, adotando uma abordagem moderna e dinâmica. A empresa prioriza as necessidades dos clientes em vez da mera expansão, promovendo uma cultura única por meio do crescimento orgânico. Essa filosofia voltada para o cliente baseia-se em relacionamentos sólidos e um serviço altamente personalizado.

Entre nossos principais objetivos estratégicos está a construção de um grupo competitivo e de qualidade, com uma forte base de clientes internacionais, focado na rentabilidade e no fortalecimento de cada região. Os clientes têm acesso a uma ampla gama de serviços essenciais, incluindo:

-
- | | | |
|----------------------------|-----------------------------|---|
| • Auditoria | • Recrutamento e Formação | • Gestão de Risco, Governança Corporativa e Auditoria Interna |
| • Secretariado Empresarial | • Consultoria Fiscal | |
| • Finanças Empresariais | • Fiscalidade | |
| • Contabilidade | • Processamento de salários | |
-

As firmas-membro oferecem uma ampla gama de serviços profissionais e competências especializadas para apoiar os objetivos transfronteiriços dos clientes, mantendo elevados padrões de serviço a nível local. Elas aderem a termos comuns de associação, objetivos e normas de auditoria, com a qualidade dos serviços sendo regularmente avaliada para manter a tradição de excelência da Moore.

Como uma rede global, estamos no coração das comunidades ao redor do mundo. Ajudamos você a compreender melhor o seu país, setor e comunidade local – para planejar o presente e preparar-se para o futuro.



MOORE



US\$ 5.1 Billions



37,000 people



114+ countries



558+ offices

MOORE MOÇAMBIQUE

A Moore Mozambique, alinhada à rede global, é uma firma de auditoria e consultoria reconhecida pela inovação, qualidade e compromisso com o futuro. Presente em Moçambique desde 1999, esteve inicialmente associada à rede BDO.

Contamos com uma equipe de aproximadamente 100 profissionais altamente qualificados, dedicados a oferecer soluções adaptadas às necessidades dos nossos clientes.

Acreditamos em um serviço personalizado, no qual cada cliente é acompanhado por um “Client Service Partner”, garantindo proximidade, eficiência e excelência na prestação de serviços. Ao combinar expertise técnica, experiência e inovação, criamos valor para os nossos clientes.

Nos últimos anos, a Moore Mozambique tem registrado um crescimento significativo, consolidando sua posição no mercado e investindo continuamente no desenvolvimento de soluções que antecipam os desafios do futuro

Nossos Serviços

Serviços de Consultoria Especializada

A Moore Moçambique conta com consultores qualificados para desenvolver soluções que agregam valor às empresas e demais entidades que buscam nossos serviços. Nossa ampla experiência permite oferecer soluções funcionais e práticas, desenhadas por nossa equipe com o uso de ferramentas tecnológicas avançadas e sempre considerando as particularidades de cada negócio.

Nossos serviços incluem:

- Avaliação de empresas
- Estudos de viabilidade
- Investimentos e financiamentos
- Reestruturação de empresas e organizações
- Planos estratégicos e de negócios
- Consultoria em sistemas de informação, com foco na implementação e desenvolvimento de sistemas integrados
- Consultoria em recursos humanos
- Formação específica

Auditoria

Além de validar informações financeiras de empresas e instituições, analisamos não apenas a correcta aplicação das normas e legislações, mas também o sistema de controle interno e a continuidade das operações.

Nossa actuação profissional nesta área inclui, em particular:

- Auditoria completa das demonstrações financeiras
- Revisão do controle interno
- Revisão limitada das demonstrações financeiras

- Exame de informações financeiras prospectivas
- Auditorias específicas (incentivos, due diligence, contabilidade, pesquisa, estatísticas)
- Auditoria interna, gestão, tecnologia da informação, tributação e outros

Serviços de Contabilidade

A Moore Moçambique é o maior prestador de serviços contábeis do país, contando com mais de 30 técnicos e diversas empresas clientes.

Oferecemos a solução ideal para empresários e instituições que desejam focar no seu negócio principal, delegando tarefas administrativas especializadas a profissionais experientes e qualificados.

Nossos principais serviços incluem:

- Transição e implementação das IFRS
- Serviços de contabilidade
- Terceirização contabilístico
- Serviços de payroll (folha de pagamento)
- Consolidação de contas
- Formação

Fiscalidade

A Moore Moçambique acompanha o cumprimento das obrigações fiscais das empresas, instituições e indivíduos, revisando estratégias para otimizar soluções tributárias e minimizar riscos fiscais.

Nossos serviços incluem:

- Monitoramento do cumprimento das obrigações e encargos fiscais
- Fusões e aquisições
- Processos de insolvência
- Diagnóstico completo da situação fiscal
- Planejamento e prevenção tributária
- Estudos sobre o enquadramento fiscal
- Apoio na tributação de expatriados
- Preparação do Transfer Pricing Dossier
- Assessoria na transferência de capital



CONTACTOS:

Avenida 25 de Setembro, nº 1230, 3º Andar,
Bloco 5, CP 4200

Maputo

República de Moçambique

Tel.: +258 21 300720

Email: eferreira@mooremz.co.mz

A Moore Global é uma associação de firmas independentes da qual a Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda faz parte como empresa independente, com autorização legal para exercer actividades de Auditoria e Certificação de Contas, por despacho de 27/10/99 do Vice-Ministro do Plano e Finanças.

Copyright © Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda. Todos os direitos reservados.



Por favor, pense no meio ambiente antes de imprimir este documento.